



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.684, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para suspender a exigibilidade de cumprimento, pelas comunidades terapêuticas de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, das condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - MAGNO MALTA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.684, de 2009, de autoria do Senado Federal, originalmente de nº 271, de 2007, busca acrescentar o art. 68-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

A proposição apresentada busca suspender a exigibilidade de cumprimento da Resolução da Diretoria Colegiada nº 101, de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, que disciplina exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas, até que sejam instalados serviços próprios de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Em sua Justificação, o ilustre autor do Projeto, Senador Magno Malta, afirma que as Comunidades Terapêuticas, geralmente formadas por voluntários, tais como cidadãos comuns, familiares e especialistas, têm papel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamental na recuperação e prevenção de usuários e dependentes de drogas. Destaca que essas Comunidades devem ser entendidas como solução possível em cidades com mais de cem mil habitantes, nas quais o Poder Público não tenha ainda instalado serviços próprios de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e não devem ser pressionadas com exigências que podem vir a inviabilizar sua existência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Regime de tramitação: prioridade.

Decorrido o prazo regimental, após reabertura de prazo para oferecimento de emendas a partir de 20 de abril de 2021, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado pelo então Relator, Ilustre Deputado Osmar Terra, que foi apresentado em 23 de abril de 2014, mas não apreciado por esta Comissão. Pedimos permissão para aproveitar na íntegra o Parecer mencionado e, ao final, acrescentaremos de nossa lavra dados atualizados para enriquecimento e atualização do nosso Parecer:

"O crescimento no uso de drogas lícitas e ilícitas vem sendo objeto de preocupação e debate em diversas nações, pois é uma ameaça à estabilidade das estruturas dos Estados, afetando seus valores políticos, econômicos, sociais e culturais.

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que apreciou a matéria em decisão terminativa, não identificou na proposição vícios de constitucionalidade, nem de juridicidade, nem de critérios regimentais quanto à autoria, à apresentação, à distribuição e à tramitação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consoante o art. 32, inciso XVII do Regimento Interno desta Casa, cabe à CSSF apenas a apreciação da matéria quanto ao mérito, razão pela qual deixamos de tecer comentários sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, aspectos que serão devidamente apreciados pela CCJC.

As Comunidades Terapêuticas (CT) oferecem atenção e cuidado aos adultos, de ambos os sexos, com necessidades em decorrência do uso de álcool, crack e outras drogas, que apresentem quadro clínico estável. Constituem equipamento social de interesse à saúde na rede de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas.

Pesquisa realizada em 2006, pela Universidade de Brasília -UNB e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, aponta que cerca de oitenta por cento dos tratamentos de dependência são feitos pelas comunidades terapêuticas. Daí reconhecemos a importância das comunidades terapêuticas como mecanismo eficiente no tratamento de usuários de drogas.

Observa-se que muitas dessas comunidades não se encontram adequadas às normas vigentes, por não dispor de recursos humanos e financeiros necessários ao cumprimento da legislação, em geral, e, em particular, da Resolução nº 101, de 2001. A sua inadequação impede que essas comunidades estejam inseridas em programas governamentais, tenham acesso a financiamentos e sejam reconhecidas na sociedade como entidades de referência em saúde pública.

A proposição em tela, já aprovada no Senado Federal, ao propor a suspensão da exigibilidade de cumprimento da Resolução nº 101, de 2001, por parte das Comunidades Terapêuticas, acende uma luz de esperança com relação à permanência de suas atividades, bem como de sua própria existência, tão necessária à saúde pública em nosso país. E já alcançou reconhecimento da própria ANVISA, pois que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 101, de 31 de maio de 2001, já foi revogada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 29, de 30 de junho de 2011.

A Resolução nº 29, que revogou a nº 101, da ANVISA, dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas e estabeleceu normas mais factíveis de serem observadas pelas Comunidades Terapêuticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em função de reconhecer a problemática que subjaz à proposição em tela, apresentei o Projeto de Lei 7.663/2010 para aperfeiçoamento da legislação sobre drogas. Esse foi aprovado e encontra-se atualmente em vias de votação no Senado Federal – PL 037/2013. Nessa proposta, se qualifica a função das comunidades terapêuticas – às quais se propõe que sejam denominadas de “Comunidades Acolhedoras” – para reinserção social dos usuários e dependentes de drogas.

De acordo com as alterações que estão sendo propostas à Lei 11.343/2006, pelo projeto de lei de minha autoria, que ora tramita no Senado, “As normas de referência para o funcionamento das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pela SENAD.”

O Projeto de Lei nº 7.663, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Osmar Terra, citado no Parecer transcreto, (no Senado Federal PL 037/2013) foi transformado em norma jurídica por intermédio da Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que “Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, e 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.”

Diante do exposto, o propósito do Projeto de Lei nº 6.684, de 2009, já se encontra atendido, desde que a própria ANVISA revogou a Resolução nº 101, de 2001, e, ainda mais, desde que a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, entrou em vigor. Nesse sentido, nosso voto é pela rejeição do PL nº 6.684, de 2009.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

